



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 545, DE 2006

Apensados: PEC nº 61/2007, PEC nº 220/2012, PEC nº 245/2013 e PEC nº 253/2013

Altera a redação do art. 20 da Constituição Federal.

Autoras: Deputadas IRINY LOPES

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 545, de 2006, que tem como primeira signatária a Deputada Iriny Lopes, altera o art. 20 da Constituição Federal para assegurar somente à União a participação direta no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, ou compensação financeira por essa exploração, estabelecendo os critérios de distribuição desses recursos para estados e municípios.

Nesse sentido, determina que os recursos abasteceriam a um fundo que seria distribuído da seguinte forma: 12% dos recursos seriam destinados aos órgãos da administração federal que tenham relação direta com a exploração dos referidos bens, enquanto 33% e 55% seriam destinados aos estados e municípios, respectivamente, obedecendo a critérios e percentuais em função da população residente, da extensão territorial e do índice de desenvolvimento humano (IDH). Os recursos distribuídos a estados e municípios deverão ser aplicados

1000
500
250
125
62
31
15
7
3
1
*





preferencialmente em obras de infraestrutura e investimentos na área social.

Na justificativa da proposição, ressaltou-se que a definição clara, no texto constitucional, de que os recursos naturais pertencem à União “*impõe que a territorialidade estadual ou municipal deixe de ter expressão como critério principal de atribuição de direitos*”, abrindo espaço para a instituição de critérios que permitam o desenvolvimento harmônico da nação, concedendo aos mais necessitados um quinhão mais expressivo das receitas geradas.

À proposição principal encontram-se apenas as PECs nºs 61/2007, 220/2012, 245/2013 e 253/2013.

A **PEC nº 61/2007** tem como primeiro signatário o Deputado Mendonça Prado e propõe alteração no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, para assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e partilhadamente aos Municípios do mesmo Estado-membro, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A **PEC nº 220/2012** tem como primeiro signatário o Deputado Newton Lima e acrescenta parágrafos ao art. 20 da Constituição Federal para determinar que os recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, a que se refere o § 1º do artigo em questão, serão destinados às áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde, segurança, meio ambiente, defesa nacional, energia e infraestrutura. Fixa, ainda, em 75% o percentual mínimo desses recursos a ser aplicado na educação pública.

A **PEC nº 245/2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Angelo Vanhoni, dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal, para destinar os recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de educação, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, defesa e

100
0523673250100
* CD





segurança pública, energia e infraestrutura. Estabelece, ainda, que 70%, no mínimo, do total de recursos deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, sendo 60% dessa fatia destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por fim, a **PEC nº 253/2013**, que tem como primeiro signatário o Deputado Marcelo Castro, fixa novos critérios de distribuição de royalties e de participação especial na produção de petróleo e gás natural, a saber: 30% dos recursos serão destinados à União, a fim de compor o Fundo Social, a ser aplicado no desenvolvimento social e regional; 35% serão distribuídos entre Estados e Distrito Federal e os outros 35% entre os municípios, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente, tratadas pelo art. 159 da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, "b" e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise apenas os aspectos de **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 545/2006, 61/2007, 220/2012, 245/2013 e 253/2013.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante nas propostas em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

* C 0 2 3 6 7 3 2 5 0 5 1 0 0





No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra nas PECs nºs 545/2006, 220/2012, 245/2013 e 253/2013 nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Com efeito, não observamos qualquer inconstitucionalidade no teor das PECs nºs 545/2006 e 253/2013, que estabelecem critérios e percentuais para distribuição das receitas oriundas da exploração de recursos naturais tratados no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, matéria que é hoje regulada por meio de lei.

As PECs nºs 220/2012 e 245/2013, por sua vez, estabelecem destinação para as receitas oriundas da participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de recursos naturais, tratados no § 1º do art. 20 do texto constitucional, determinando sua aplicação em áreas como educação, saúde, energia e infraestrutura, dentre outras especificadas em cada proposição, comando esse que não viola cláusulas pétreas constitucionais e encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente.

Nesse diapasão, o art. 50-F da Lei nº 9.478/1997, por exemplo, estabelece a destinação de parte dos recursos oriundos da exploração e produção de petróleo e gás natural “*para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos*

Por fim, em relação à PEC nº 61/2007, que exclui a União da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás

* CD236732505100





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, entendemos que a proposição incide em vício de inconstitucionalidade, por violação do pacto federativo, tendo em vista que a exploração desses recursos se dá, muitas vezes, em bens da União definidos no art. 20 da Constituição da República.

Dando sequência à análise das PECs nºs 545/2006, 220/2012, 245/2013 e 253/2013, registramos que as alterações propostas não se afiguram compatíveis com os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Adicionalmente, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 545/2006, 220/2012, 245/2013 e 253/2013 e pela **inadmissibilidade** da PEC nº 61/2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-3511

Apresentação: 05/05/2023 16:26:19.270 - CCJC

PRL 6/0
PRL n.6

